



Processo : 0016084-63.2026.8.19.0001 (2026.700.558591-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : BARBARA ODETE DA HORA BASILIO
ADVOGADO : PRISCILA GOULART MARTINS DIORIO
RECORRIDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, mantendo-se a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

No caso, o conjunto probatório apresentado pela autora mostra-se suficiente para demonstrar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, especialmente diante dos vídeos, protocolos de atendimento e conversas mantidas com a babá, evidenciando verossimilhança na alegação de que a unidade permaneceu sem energia entre 12/02/2026 e 16/02/2026. A interrupção de serviço essencial por período prolongado, em residência onde havia criança menor, ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza dano moral indenizável. Considerando, ainda, que a tutela de urgência para restabelecimento do serviço foi deferida em 13/02/2026 e só retornou em 16/02/2026, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 1.500,00.

Quanto aos danos materiais, o pedido não merece acolhimento. A imagem da geladeira não permite comprovar os itens alegadamente perdidos e as compras apresentadas foram realizadas em 02/02/2026, aproximadamente dez dias antes da interrupção do fornecimento, não sendo possível estabelecer, a partir dos elementos constantes dos autos, que os produtos relacionados na inicial tenham sido adquiridos para consumo imediato ou que tenham efetivamente perecido em razão da falta de energia.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

